

# Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

**CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL**

Rio de Janeiro, 17/06 a 21/06 de 2024 | Edição nº 22

SÚMULAS | PRECEDENTES | EMBARGOS INFRINGENTES | TJRJ (JULGADOS) | TJRJ | STF | STJ |  
CNJ E MAIS...

## SÚMULAS

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especializada em direito penal, aprovou mais uma súmula.

Confira a nova súmula:

### *Direito Penal*

**Súmula 669** – O fornecimento de bebida alcoólica para criança ou adolescente, após o advento da Lei 13.106, de 17 de março de 2015, configura o crime previsto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

STF volta a julgar recurso sobre posse de maconha para consumo pessoal (Tema 506)\*

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) retornou no dia 20/6 o julgamento do recurso que discute se o porte de maconha para consumo próprio pode ou não ser considerado crime. A análise retornou com o voto-vista do ministro Dias Toffoli, que, em março deste ano, pediu mais tempo para examinar o assunto, tratado no Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral (Tema 506). O julgamento foi suspenso novamente e deve retornar em 25/6.

### **Controvérsia**

A discussão é sobre a aplicação do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), que prevê sanções alternativas – como medidas educativas, advertência e prestação de serviços – para quem compra, porta, transporta ou guarda drogas para consumo pessoal. A norma também sujeita às mesmas penas quem semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de produtos ou substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica.

Até o momento, há cinco votos para declarar inconstitucional o enquadramento como crime do porte de maconha para uso pessoal, e outros três que consideram que as sanções da Lei de Drogas são constitucionais.

Além do ministro Dias Toffoli, faltam votar o ministro Luiz Fux e a ministra Cármen Lúcia. O ministro Flávio Dino não vota, pois sua antecessora, a ministra Rosa Weber, votou antes de se aposentar.

### **Consumo próprio x tráfico**

O colegiado também irá discutir parâmetros, conforme sugerido pelo ministro Luís Roberto Barroso, para diferenciar o tráfico do porte e da produção para consumo próprio. Isto ocorre porque, embora a Lei de Drogas tenha deixado de punir os dois últimos com prisão, não foram estabelecidos critérios objetivos para definir as duas situações.

Atualmente, essa definição fica a cargo da polícia, do Ministério Público e do Judiciário, mas a norma é interpretada de formas diversas dependendo do local em que ocorrer o flagrante. Ou seja, pessoas presas com a mesma quantidade de droga e em circunstâncias semelhantes podem vir a ser consideradas usuárias ou traficantes. O objetivo é que, desde a abordagem policial, situações análogas tenham o mesmo tratamento em todo o país.

## **Votos**

O julgamento começou em agosto de 2015, com o voto do ministro Gilmar Mendes (relator) no sentido de descriminalizar o porte de qualquer tipo de droga para consumo próprio. Posteriormente, ele reajustou o voto para restringir a medida ao porte de maconha e pela fixação de parâmetros para diferenciar tráfico de consumo próprio.

Em setembro do mesmo ano, ao apresentar seu voto, o ministro Edson Fachin afirmou que a regra é inconstitucional exclusivamente em relação à maconha. Contudo, ele entende que os parâmetros para diferenciar traficantes de usuários devem ser fixados pelo Congresso Nacional.

Na mesma sessão, o ministro Luís Roberto Barroso (presidente) se manifestou pela descriminalização do porte de maconha para uso pessoal e propôs como parâmetro a posse de 25 gramas da substância ou a plantação de até seis plantas fêmeas da espécie. O julgamento foi suspenso após pedido de vista do ministro Teori Zavascki (falecido).

Em agosto de 2023, o caso voltou ao Plenário com o posicionamento do ministro Alexandre de Moraes, sucessor do ministro Teori. Ele propôs que as pessoas flagradas com até 60g de maconha ou que tenham seis plantas fêmeas sejam presumidas como usuárias. Ele chegou a esses números a partir de estudo sobre o volume médio de apreensão de drogas no Estado de São Paulo, entre 2006 e 2017.

Por sua vez, a ministra Rosa Weber (aposentada) destacou que a criminalização do porte de maconha para consumo pessoal é desproporcional, pois afeta severamente a autonomia privada e acaba com os efeitos pretendidos pela lei quanto ao tratamento e a reinserção social de usuários e dependentes.

## **Divergência**

Primeiro a votar pela constitucionalidade da regra, o ministro Cristiano Zanin argumenta que a alteração do artigo 28 da Lei de Drogas, em 2006, pelo Legislativo, foi para despenalizar, e não para descriminalizar o porte de drogas. Ele propõe, como critério adicional para diferenciar usuários de traficantes, a posse de 25g da substância ou de 6 plantas fêmeas.

O ministro André Mendonça considera que é atribuição do Congresso Nacional diferenciar usuários de traficantes e propõe prazo de 180 dias para a edição de uma lei nesse sentido.

Além disso, propõe como critério transitório para diferenciar usuários a posse de até 10 gramas de maconha. O ministro Nunes Marques acompanhou o voto do ministro Cristiano Zanin.

Como a matéria tem repercussão geral, todas as instâncias da Justiça deverão seguir a solução adotada pelo STF quando forem julgar casos semelhantes.

[Leia a notícia no site](#)

*\*O Tema 506-STF foi publicado no Boletim SEDIF 17, divulgado no Portal do Conhecimento em 08/03/2024.*

## **Suspensão de prazo de prescrição em matéria penal com repercussão geral depende do relator no STF (Tema 1303)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou seu entendimento de que a paralisação de processos penais e do prazo de prescrição não decorre, automaticamente, do reconhecimento da repercussão geral da matéria. Isso só ocorrerá se o relator do caso paradigma (processo em que o STF fixará a tese) determinar a suspensão nacional de todos os processos sobre a controvérsia.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 1448742), com repercussão geral (Tema 1.303) e mérito julgado no Plenário Virtual da Corte. O recurso foi relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF.

### **Suspensão de prazos**

Autor do RE, o Ministério Público do Estado de Rio Grande do Sul (MP-RS) questionava decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que havia reconhecido a prescrição (perda da capacidade de o Estado punir o acusado) no caso de um condenado que cumpria pena em Canoas (RS) e respondia por falta disciplinar por ter fugido e cometido novo crime doloso.

A matéria de fundo teve repercussão geral reconhecida pelo STF e, nesses casos, os demais recursos extraordinários (REs) sobre o mesmo tema ficam paralisados, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). O MP-RS alegava que a suspensão do prazo prescricional seria uma consequência automática da paralisação dos

REs, para aguardar a definição da tese de repercussão geral. Para o órgão, não suspender o prazo prescricional impede sua atuação e gera desequilíbrio entre as partes.

### **Jurisprudência consolidada**

Em sua manifestação, Barroso explicou que o rito previsto no artigo 1.030 do CPC visa impedir que os tribunais remetam ao STF recursos extraordinários que tratam de controvérsia submetida ao regime da repercussão geral e não interrompe o prazo prescricional. Já a suspensão nacional prevista no artigo 1.035, parágrafo 5º, do CPC, segundo o entendimento do STF, depende de decisão do relator do caso em que o STF fixará a tese de repercussão geral. Somente nessa hipótese, ocorre a suspensão do prazo prescricional relativo aos crimes que forem objeto das ações penais.

Barroso lembrou ainda que o Plenário, ao apreciar a matéria (questão de ordem no RE 966177), fixou que a suspensão de processos penais não alcança inquéritos policiais ou investigações conduzidos pelo Ministério Público e ações penais em que o réu esteja preso provisoriamente nem impede a produção de provas urgentes.

Portanto, o presidente do STF se manifestou pela negativa do recurso do MP-RS e pela reafirmação da jurisprudência dominante do Tribunal, sob a sistemática da repercussão geral. Ele destacou que a medida previne o recebimento de novos recursos extraordinários e a elaboração de múltiplas decisões sobre controvérsia idêntica.

### **Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:**

“1. O sobrestamento de recurso extraordinário nos tribunais de origem para aguardar o julgamento de tema de repercussão geral não suspende automaticamente o prazo prescricional de pretensão punitiva penal; 2. O ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, caso entenda necessário e adequado, poderá determinar a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva penal”.

Confira as informações do Tema relacionado:

### **Direito Penal | Parte Geral | Extinção da Punibilidade | Prescrição**

#### **Tema 1303 – STF**

**Órgão Julgador:** Plenário

**Situação do tema:** Reconhecimento da Repercussão Geral, julgamento do mérito e publicação do acórdão.

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV e 129, I da Constituição Federal a possibilidade de suspensão automática do prazo prescricional da pretensão punitiva penal durante o período de sobrestamento de recurso extraordinário nos tribunais de origem (art. 1.030, III, do CPC) para aguardar o julgamento de tema de repercussão geral, independente de decisão específica do ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal (art. 1.035, § 5º, do CPC) determinando a suspensão de ações penais em curso que tratem da mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional da pretensão punitiva penal, caso entenda necessário e adequado.

**Tese firmada:** 1. O sobrestamento de recurso extraordinário nos tribunais de origem para aguardar o julgamento de tema de repercussão geral não suspende automaticamente o prazo prescricional de pretensão punitiva penal; 2. O ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, caso entenda necessário e adequado, poderá determinar a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva penal.

**Leading Case:** [RE 1448742](#)

**Data do reconhecimento da repercussão e julgamento do mérito:** 05/06/2024

**Publicação do acórdão:** 17/06/2024.

[Inteiro teor do acórdão](#)

[Leia as informações no site](#)

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

**Quarta Câmara Criminal**

**0034938-86.2018.8.19.0001**

Relator: Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho

j. 11.06.2024 p. 15.06.2024

Embargos Infringentes. Voto vencido pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Pretensão de reforma do Acórdão condenatório com base nos fundamentos do voto vencido. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecida pelo magistrado de ofício ou a requerimento da parte. Quando do oferecimento da denúncia, o *parquet* atribuiu ao apelante a prática do crime previsto no artigo 155 do Código Penal. Diante disso, encerrada a instrução penal, o juiz de primeira instância, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenou o acusado à pena de 01 ano, 02 meses de reclusão e 10 dias multa. Não tendo sido apresentado Recurso de Apelação por parte do *parquet*, verifica-se o seu trânsito em julgado para a parte acusatória, razão pela qual não pode o acusado ter a sua pena agravada sob pena de violação do princípio do *non reformatio in pejus*. Assim, conforme prevê o art. 110 do CP, deve a prescrição ser regulada com base na pena aplicada em concreto para cada crime, isoladamente, conforme súmula 497 do STF. Ainda, conforme art. 109, incisos V do CP, prescreve: “V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois”. No caso, tendo em vista a pena aplicada e o último prazo interruptivo decorrente do recebimento da denúncia em 10/04/2018, verifica-se a ocorrência da prescrição em 10/04/2022 para o crime previsto no artigo 155 do CP, uma vez que a sentença penal condenatória só foi disponibilizada em 10/05/2022. Provimento aos Embargos Infringentes, para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto.

### [Íntegra do acórdão](#)

## **Primeira Câmara Criminal**

**0218212-82.2020.8.19.0001**

Relator: Des. Luiz Zveiter

j. 18.06.2024 p. 20.06.2024

Embargos infringentes e de nulidade. Sentença condenando o embargante pela prática do crime de lesão corporal praticado no âmbito da violência doméstica, delito descrito no artigo 129, §9º, combinado com artigo 61, inciso II, alínea "F", ambos do código penal, à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, aplicado o sursis, além do pagamento de indenização à vítima. As partes apelaram, tendo a Egrégia 8ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, provido parcialmente o recurso defensivo, para afastar a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "F", do Código Penal e a indenização por danos morais; e por maioria de votos, provido o recurso ministerial, para reconhecer a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "J", do Código Penal. Inconformada e escorada no artigo 609 do Código de Processo Penal, a defesa interpôs

os presentes embargos infringentes e de nulidade buscando a prevalência do voto vencido. Pretensão que merece acolhimento. Conforme entendimento consolidado pelo egrégio superior tribunal de justiça, para a incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "J", do Código Penal, não basta que o crime tenha sido praticado durante o período de calamidade pública, mas sim que o agente tenha efetivamente se aproveitado das circunstâncias de fragilidade, vulnerabilidade ou incapacidade geradas por tal situação para a prática do delito. No caso presente, apesar dos fatos terem ocorrido em 20.08.2020, ou seja, no período de calamidade pública em razão da pandemia pela COVID-19, fato é que não há comprovação nos autos de que o embargante tenha se prevalecido ou sido motivado por tal situação para a prática do delito. Além disso, a denúncia não explicita a presença de quaisquer elementos concretos aptos a caracterizar o nexos entre a situação de pandemia e a prática do crime de lesão corporal, que se deu em meio a uma discussão sobre o término do relacionamento amoroso. Recurso provido, para afastar a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "J", do Código Penal.

### Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **JULGADOS**

### **Segunda Câmara Criminal**

**0055828-07.2022.8.19.0001**

Relator: Des. Peterson Barroso Simão

j. 28/11/2023 p. 15/06/2024

Apelação Criminal. Réu denunciado pelo crime do art. 157, caput, do CP. Sentença condenatória com pena de 6 anos de reclusão e 15 dias-multa em regime fechado. Insurgência da Defesa sob o argumento de inexistência de maus antecedentes aptos a caracterizar circunstância judicial desfavorável por já haver ultrapassado o prazo de cinco anos após o cumprimento da pena. Afirma ainda que o aumento foi desproporcional devendo ser limitado à fração de 1/6 e que o fundamento do regime mais gravoso é precário. Pugna pela exclusão dos maus antecedentes e, subsidiariamente, pela aplicação da fração de 1/6 para o aumento e pela fixação de regime prisional mais benéfico. Narra a denúncia que o réu subtraiu o celular de uma passageira de ônibus coletivo mediante

grave ameaça por simulacro de arma de fogo, sendo, logo após, abordado por policial penal que, ao entrar em vias de fato, atirou com pistola no abdômen para impedir a fuga, vindo a ser hospitalizado. Apelação restrita à dosimetria da pena. Reconhecimento de 4 maus antecedentes com condenações transitadas em julgado até 2010. Ocorrência do delito em evidência em 2022. Aplicação do Tema 150 da Repercussão Geral do STF: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal”. Jurisprudência do STJ que confere o direito ao esquecimento em situações peculiares a fim de que os maus antecedentes não sejam reconhecidos como circunstâncias judiciais desfavoráveis em casos específicos, particularmente, quando entre a extinção da punibilidade e a prática da nova infração penal tenha já decorrido mais de 10 anos. Precedentes. Anotações 2 e 6 da FAC que ultrapassaram o prazo de 10 anos entre a extinção da punibilidade e o cometimento do novo crime. Anotações 3 e 4 que devem ser mantidas como maus antecedentes uma vez que dentro desse lapso de tempo. Reiterada jurisprudência do STJ que afirma que a majoração acima de 1/6 ou de 1/8 quando devidamente justificada, em obediência ao princípio constitucional da motivação dos atos judiciais, da proporcionalidade e da individualização da pena, é admissível, uma vez que o ordenamento jurídico não determina de antemão critérios matemáticos fixos para a exasperação da pena-base. Aumento da pena-base pela  $\frac{1}{2}$  na sentença, que deve ser reduzido para  $\frac{1}{4}$ , ante a proporcionalidade e a própria infração penal cometida. Mantido o regime fechado ante a reincidência e os maus antecedentes. Reforma da sentença apenas para reduzir a pena para 5 anos de reclusão e 13 dias-multa. Provimento Parcial do Recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

### **Terceira Câmara Criminal**

**0000161-19.2023.8.19.0060**

Relator: Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo

j. 18/06/2024 p. 21/06/2024

Apelação criminal defensiva. Condenação por crimes de estupro, ameaça e perseguição contra mulher, em concurso material e n/f da Lei nº 11.340/06. Recurso que argui, preliminarmente (somente em razões recursais), a nulidade do processo por inépcia e por

incompetência absoluta do Juízo, face a inexistência de relação doméstica, familiar ou de afetividade entre as partes. No mérito, busca a absolvição do Réu por alegada insuficiência de provas e, em relação ao crime de ameaça, a absolvição pela excludente da culpabilidade da embriaguez. Subsidiariamente, persegue o reconhecimento da tentativa do crime de estupro e a revisão da pena. Primeira preliminar que se encontra preclusa e superada, ciente de que não há inépcia da inicial, seja porque preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, seja pela superveniência de sentença condenatória, situação que prejudica o exame do tema (STJ). Segunda prefacial sem condições de acolhimento. Crimes praticados contra vítima em situação de vulnerabilidade e com menosprezo a condição de mulher, cujo recorrente subjugou a vítima com um sentimento de posse sobre a sua vontade e seu corpo. Comarca de Sumidouro que, de qualquer sorte, é provida por apenas uma única Vara, atraindo todas as competências jurisdicionais, sobretudo a criminal comum, realçando-se que o Juizado da Violência Doméstica, por onde tramitou o processo, exhibe o status de "adjunto", sem autonomia e vinculado ao próprio órgão judiciário. Ademais, como enalteceu o MP a quo, "a lei 11.340/06 não traz nenhum rito especial e que o feito tramitou pelas normas do Código de Processo Penal e assim não houve qualquer prejuízo para a defesa do apelante, não havendo que se cogitar em nulidade". Preliminares rejeitadas. Mérito que se resolve em parcialmente em favor da defesa. Positivação da materialidade e autoria. Prova inequívoca de que o réu, com consciência e vontade, a fim de satisfazer sua lascívia, constrangeu a Vítima à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em beijá-la, acariciar seus seios, nádegas, genitália, além de ter tentado abrir sua calça. Segunda imputação dispondo que, horas antes do crime sexual, o apelante ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave dizendo: "você vai ser minha mulher de qualquer jeito!" e "se você não for minha, não vai ser de mais ninguém!". Terceiro crime praticado pelo apelante entre os dias 21.05.2023 e 29.06.2023, consistente em perseguir a vítima, reiteradamente, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade. Segundo a instrução, a vítima registrou ocorrência no dia seguinte aos fatos, noticiando, em apertada síntese, que, no dia 21.05.2023, estava trabalhando no bar do sítio durante a realização de uma festa e o apelante, em todas as vezes que ia até o bar, pegava nas mãos da vítima quando ia pegar sua ficha. Em dado momento, o apelante segurou os braços dela com força e proferiu a ameaça dizendo: "você vai ser minha mulher, eu quero você de qualquer jeito". Diante do relato pela vítima na DP, o registro de ocorrência n. 111-00230/2023 foi capitulado como infringência ao art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41. Posteriormente, no dia 29.06.2023, a vítima retornou à DP e narrou integralmente os fatos ocorridos no dia 21.05.2023, as quais foram ocultados porque ela estava em choque, com medo e vergonha. Além disso, narrou estar sendo perseguida pelo réu. Segundo depoimento prestado pela vítima na DP e ratificado em juízo, indicando que,

no final da festa ocorrida no dia 21.05.2023, por volta das 02:00 horas, a ofendida se preparava para ir embora quando o apelante a agarrou, colocou algo em seu nariz, a levou para um local ermo e escuro do sítio, passando a segurar violentamente sua mandíbula, beijá-la, apalpar seus seios, nádegas e genitália. Ofendida que ficou momentaneamente desacordada e recobrou a consciência quando foi colocada pelo réu em cima de um capô de carro. Ofendida que o viu abrindo a sua calça e reagiu, chutando o réu e gritando "Sai, M.". Vítima que se desvencilhou do apelante e fugiu atordoada para a área iluminada da festa, vindo a encontrar o ex-namorado, que a levou para casa, sem saber do que tinha ocorrido. Narrativa da vítima indicando ter chegado a sua casa com muitas dores pelo corpo, enaltecendo que "não aguentava abrir a boca de tanta dor na mandíbula", de modo que veio a adormecer com a mesma roupa depois de muito chorar. Afirmou que, no dia seguinte, ainda sentia dor no corpo e, ao tirar a roupa, notou manchas roxas no pescoço, seios e glúteo, as quais foram registradas por fotografias acostadas aos autos. Vítima que se sentiu extremamente envergonhada e com medo, mas buscou atendimento médico e registrou ocorrência noticiando parcialmente os fatos. Réu que, após os dois primeiros crimes, ocorridos em 21.05.2023, e até o dia 29.06.2023, passou a provocar encontros nos lugares onde a vítima frequentava, encarando-a de forma a deixá-la constrangida e com medo. Reiterada perseguição motivadora do novo comparecimento à DP para o aditamento ao registro de ocorrência, desta vez, relatando também os crimes de estupro e perseguição, apresentando fotos das lesões e o BAM. Alegação defensiva de fragilidade probatória, por ausência de exame pericial, que não se sustenta, ciente de que "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito", pois "a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal" e, "nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial" (STJ). Materialidade positivada pela prova oral produzida e pelos documentos produzidos na fase investigativa, cuja descrição das lesões no boletim de atendimento médico se coadunam com a narrativa da vítima e as lesões registradas através das fotografias apresentadas. Réu que negou os fatos, em sede inquisitorial e em juízo, alegando, sob o crivo do contraditório, que conhece a vítima de vista e "acha que ela está tentando achar um culpado, apontando para o declarante". Relato inverossímil, com tentativa de desacreditar o depoimento da vítima, sem qualquer contraprova relevante a cargo da Defesa (CPP, art. 156). Ofendida que prestou declarações minuciosas em juízo, confirmando integralmente a versão restritiva e enaltecendo que não narrou integralmente os fatos na primeira oportunidade que procurou a delegacia, porque estava "com medo, envergonhada", "estava se sentindo mal e não queria repercussão, pois tinha evento para

fazer aquele mês e não queria que isso viesse à tona". Palavra da Vítima que exhibe importância preponderante, sobretudo quando estruturada no tempo e no espaço. Prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório ratificando a versão restritiva. Relato da testemunha K. confirmando ter ouvido a ameaça proferida pelo réu enquanto a vítima e ela estavam trabalhando no bar, aduzindo que "no dia ouviu dono do bar comentar que viu o acusado com uma menina desacordada e foi aí que a declarante soube que era sua prima". Testemunha L., ex-namorado à época, que esteve com a vítima logo após o estupro, disse que estava em local próximo e visualizou a ofendida vir de um lugar "escuro", momento em que ela pediu que ele a levasse para casa. Testemunha que relatou, em juízo, que a vítima não noticiou os fatos naquele momento, mas pode observar que ela estava "triste", "abalada" e "começou a chorar", acrescentando, ainda, que a vítima comentou que o réu a perseguia. Ausência de motivo concreto, mínimo que seja, para descredenciar ou desprestigiar o teor do relato da vítima e testemunhas. Ambiente jurídico-factual que não deixa dúvidas quanto à procedência da versão restritiva. Fato concreto que, assim, reúne todos os elementos do art. 213 do CP, cuja lei n. 12.015/09 unificou, sob uma mesma matriz incriminadora, em autêntico tipo misto alternativo, as figuras então autônomas do estupro e do atentado violento ao pudor. Impossibilidade da acolhida da tese de tentativa, ciente de que "o delito de estupro resta consumado quando constrangida a vítima, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sucedâneo a ela ou não, em que evidenciado o contato físico entre o agente e a vítima, como toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos" (STJ), qualquer que seja a sua extensão, duração ou natureza (beijos, felação, toque, sexo oral, etc.) (STJ). Tipo legal do crime de ameaça que encerra a definição de "crime formal e instantâneo, que se consuma independentemente do resultado lesivo objetivado pelo agente", pelo que "basta para a sua caracterização que a ameaça seja idônea e séria, com vontade livre e consciência de incutir temor na vítima, sendo irrelevante o estado emocional desequilibrado no momento dos fatos". Injusto que tem por objetividade jurídica a tutela "da liberdade psíquica, íntima, a tranquilidade de espírito, o sossego da vítima" (M.), de sorte que qualquer conduta postada sobre a quebra de tais parâmetros de proteção, mediante a promessa de mal grave e iminente, se presta à configuração do injusto em tela, ainda que o dano seja físico, econômico ou moral (D.). Presença inquestionável do dolo da conduta do Réu, o qual, em tema de tipo penal congruente, se interliga com a manifestação volitiva natural, com o desejo final do agir, traduzindo-se pela simples consciência e vontade de realizar os elementos objetivos previstos, em abstrato, no modelo legal incriminador, o qual "não exige qualquer elemento subjetivo específico" (N.). Evidenciação do elemento subjetivo que no caso se extrai a partir do que se observou no plano naturalístico, considerando a dinâmica do evento e o perfil do Acusado, atento às regras de experiência comum e ordinária. Embriaguez voluntária que não exclui a

imputabilidade penal (CP, art. 28, II). Positivação do crime de perseguição (art. 147-A do CP), que versa sobre tipo penal aberto e "criminaliza a conduta reiterada e obstinada, a perseguição incessante, ávida e à espreita" (STJ), a qual restou demasiadamente demonstrada ao longo da instrução. Positivação da causa de aumento (§1º, inciso II, do art. 147-A, do CP), já que o crime foi praticado contra mulher, por razões do sexo feminino. Configuração do concurso material (CP, art. 69), certo de que, à luz da imputação, "são infrações penais de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos" (STJ). Juízos de condenação e tipicidade preservados, presentes, no fato concreto, todos os elementos inerentes aos tipos penais imputados. Dosimetria que comporta pontual ajuste. Fase intermediária a albergar a agravante do art. 61, II, "f", do CP (crime cometido "com violência contra a mulher na forma da lei específica"), com acréscimo de 1/6, sem que se possa cogitar de eventual bis in idem, sobretudo porque, em relação ao crime do art. 147-A, §1º, II, do CP, a causa de aumento (com fração de aumento mais gravosa) não foi sopesada na terceira fase. Caso dos autos que impõe a pretendida correção de erro material no cálculo aritmético do crime de estupro. Regime prisional que há de ser depurado segundo as regras do art. 33 do CP, optando-se, na espécie, pela modalidade semiaberta, considerando o volume de pena e a disciplina da Súmula 440 do STJ. Tema relacionado à execução provisória das penas que, pelas diretrizes da jurisprudência vinculativa do STF (ADCs 43, 44 e 54), não viabiliza a sua deflagração a cargo deste Tribunal de Justiça. Situação dos autos que, todavia, não se insere nessa realidade. Acusado que já se encontrava preso por força de decreto de prisão preventiva, cujos termos, hígidos e vigentes ao longo da instrução, foram ratificados por ocasião da sentença condenatória, alongando sua eficácia (STF). Custódia prisional mantida, reeditando os fundamentos do decreto restritivo inaugural, agora ancorada por regime prisional compatível com a segregação (STJ), sendo inaplicável a Resolução CNJ nº 417/21, dada a condição de preso do Acusado. Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido, a fim de redimensionar as sanções finais para 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, 1 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, além de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

### Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

**TJRJ**

## **Justiça condena a 21 anos de prisão mulher que ateou fogo no marido**

## **Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos registra quatro ocorrências em jogo entre Flamengo e Grêmio**

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

### **STF**

- **Informativo STF nº 1.141** 

- **Informativo STF nº 1.140**

### **STF mantém ação penal contra ex-diretor do Flamengo por incêndio no Ninho do Urubu**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido da defesa de Antônio Márcio Mongelli Garotti, ex-diretor de Meios do Clube de Regatas do Flamengo, para anular a denúncia e a ação penal contra ele referente ao incêndio no Centro de Treinamento da equipe, conhecido como “Ninho do Urubu”. Ocorrido em 2019, o incêndio causou a morte de 10 adolescentes e lesões graves em outros três, todos jogadores da base.

A decisão do colegiado se deu no julgamento de recurso (agravo regimental) apresentado contra decisão do ministro Alexandre de Moraes, que rejeitou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1456265.

Garotti se tornou réu com outros acusados na Justiça estadual do Rio de Janeiro sob a acusação de incêndio culposo com resultado morte e lesão corporal. Sua defesa alegou, tanto no Tribunal de Justiça fluminense (TJ-RJ) quanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que a denúncia teria lacunas e contradições e não atenderia aos requisitos mínimos exigidos pela lei. Sustentou, ainda, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após ter pedidos de nulidade da denúncia negados nas duas instâncias, seus advogados trouxeram o questionamento ao STF.

### **Conhecimento das irregularidades**

Ao rejeitar o recurso em decisão individual, o ministro Alexandre destacou que as instâncias anteriores consideraram que a denúncia apresentava um minucioso apanhado sobre o histórico técnico das instalações do local do incêndio e individualizava a conduta de cada réu. No caso de Garotti, a acusação apontou que, na condição de diretor de Meios, ele teria sido negligente quanto aos cuidados com as categorias de base, apesar de ter tomado expresso conhecimento das irregularidades e das ilegalidades que envolviam as condições de acolhimento dos jovens.

Portanto, para o ministro, a matéria foi decidida em âmbito infraconstitucional (Código de Processo Penal), e as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas. Além disso, a análise da argumentação da defesa demandaria revisão das provas, o que não é permitido em recurso extraordinário pela Súmula 279 do Supremo. Em seguida, foi apresentado recurso (agravo regimental) contra a decisão do relator.

### **Conclusões**

Na sessão virtual encerrada em 14/6, o ministro votou pela negativa do agravo e foi seguido por unanimidade. Ele afirmou que sua decisão anterior tratou de cada um dos pontos apresentados pela defesa, que não trouxe no agravo regimental nenhum novo argumento capaz de afastar as conclusões adotadas.

[Leia a notícia no site](#)

### **STF recebe queixa-crime de Jair Bolsonaro contra André Janones por crime de injúria**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal recebeu a queixa-crime apresentada pelo ex-presidente da República Jair Bolsonaro contra o deputado federal André Janones (Avante/MG). O parlamentar agora vai responder a ação penal pelos crimes de injúria em razão do conteúdo de publicações na rede social X (antigo Twitter).

A decisão foi tomada por maioria, nos termos do voto da ministra Cármen Lúcia (relatora), no julgamento da Petição (PET) 11204, na sessão virtual concluída em 14/6.

Na queixa-crime, Bolsonaro alegava que Janones teria praticado injúria (ofensa à honra e à dignidade de uma pessoa) pelo menos cinco vezes, entre 31 de março e 5 de abril de 2024, ao chamá-lo de “assassino”, “miliciano”, “ladrão de joias”, “ladrãozinho de joias” e “bandido fujão”. Também sustentou a prática do crime de calúnia (atribuição falsa de crime) em três postagens por atribuir ao ex-presidente o crime de homicídio, ao dizer que ele “matou milhares na pandemia”.

Para a defesa de Janones, as expressões apontadas como criminosas foram genéricas, sem demonstração específica de violação à honra e que o deputado federal estaria amparado pela imunidade parlamentar.

### **Manifestações não protegidas pela imunidade**

Ao analisar o caso, a maioria do colegiado acompanhou o voto da ministra Cármen Lúcia. Ela observou que, de acordo com o entendimento do STF, a imunidade parlamentar não é absoluta: ela só ocorre quando há ligação entre a prática do alegado delito de opinião e o exercício da atividade política, mesmo por meio da internet. No caso, porém, não foi demonstrada essa relação entre as falas de Janones e a atividade parlamentar.

Ao examinar a acusação de injúria, delito previsto no artigo 140 do Código Penal, o Plenário considerou haver indícios da prática do crime e de sua autoria. A relatora lembrou que, nessa fase processual de recebimento da queixa-crime, não há exigência de provas definitivas sobre o fato nem adiantamento da discussão sobre o mérito da ação penal.

Já sobre a acusação de calúnia, a conclusão foi de que não houve atribuição de fato específico e determinado que tipificasse o crime.

Ficaram vencidos os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Dias Toffoli, que rejeitavam a queixa-crime.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

**STJ**

- **Informativo STJ nº 816** novo
- **Informativo STJ nº 815**
- **Edição Extraordinária nº 18 (Volume II)**
- **Edição Extraordinária nº 17 (Volume I)**
- **Boletim de Precedentes do STJ nº 120**

### **STJ não pode rever decisão do vice que manteve execução provisória de pena pela Chacina de Unai**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, rejeitou recurso com o qual a defesa do empresário Hugo Alves Pimenta, condenado a 27 anos de prisão pela participação na Chacina de Unai, pretendia reverter decisão monocrática do vice-presidente do tribunal, ministro Og Fernandes, que negou seu pedido de antecipação de tutela em recurso extraordinário para suspender a execução provisória da pena.

Para a Corte Especial, a decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo não poderia ser reanalisada por órgão colegiado do STJ, mas apenas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a quem é dirigido o recurso extraordinário.

No crime, ocorrido em 2004, três auditores fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho foram assassinados enquanto exerciam fiscalização em área rural do município de Unai (MG).

Em setembro de 2023, a Quinta Turma determinou o início do cumprimento provisório das penas dos envolvidos na chacina. O colegiado levou em consideração a decisão do ministro do STF Alexandre de Moraes que cassou acórdão anterior da própria turma julgadora, no ponto em que havia afastado a aplicação do artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal (CPP), o qual prevê o início da execução provisória no caso de condenação do júri a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão.

Contra o julgamento, foram interpostos embargos de divergência – ainda não julgados pela Terceira Seção – e, concomitantemente, recursos extraordinários – ainda pendentes do

juízo de admissibilidade pelo STJ. A defesa de Hugo Alves Pimenta requereu, também, a concessão de liminar para suspender a execução provisória da pena até o julgamento do recurso pelo STF, o que foi negado pelo ministro Og Fernandes.

### **Competência do vice-presidente foi atribuída por lei**

No agravo regimental dirigido à Corte Especial, a defesa do empresário voltou a questionar o início imediato do cumprimento da pena, alegando que não seria possível que ele aguardasse preso o julgamento do Tema 1.068, no qual o STF, em repercussão geral, deve dar decisão definitiva sobre a constitucionalidade da execução provisória da condenação pelo tribunal do júri.

O ministro Og Fernandes destacou que, nos termos dos artigos 1.029 e 1.030 do Código de Processo Civil (CPC), é atribuição do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem apreciar, em juízo prévio de admissibilidade, as petições de recurso extraordinário dirigidas ao STF, assim como os pedidos de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

"Portanto, de modo diverso do que ocorre com as competências pertencentes a órgãos colegiados, que podem ser delegadas aos respectivos relatores (por exemplo, nos termos do artigo 932 do CPC), a competência em comento foi atribuída pela lei de maneira singular e exclusiva ao presidente ou vice de cada tribunal, com específico regime de controle das decisões por eles tomadas", completou.

Como consequência, Og Fernandes explicou que as decisões que admitem ou inadmitem os recursos extraordinários não são revistas por órgão colegiado do tribunal de origem, sendo de competência apenas do STF, ao qual o recurso é dirigido, realizar o juízo de admissibilidade definitivo.

A exceção, nesse caso, diz respeito apenas à decisão que aprecia, no âmbito do STJ, se o recurso extraordinário se enquadra em tema de repercussão geral ou recurso repetitivo, podendo haver negativa de seguimento ou suspensão do recurso até a análise do tema vinculante. Em tais situações, o papel da Corte Especial se limita ao controle do enquadramento do recurso ao tema indicado.

Revisão do pedido de efeito suspensivo exigiria antecipar análise do recurso extraordinário Segundo Og Fernandes, eventual acolhimento do agravo interposto pela defesa exigiria não só a antecipação da análise sobre admissão do recurso extraordinário, como também a conclusão pela sua probabilidade de sucesso.

"O referido juízo poderá ser revisto ou confirmado apenas pelo próprio Supremo Tribunal Federal, na apreciação definitiva da admissibilidade do recurso, de maneira que qualquer outra apreciação subverteria as competências delineadas pela lei", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **CNJ**

### **CNJ firma acordos com Ministério da Justiça e Uber para combater violência contra as mulheres**

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO**

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)  
[Ementários](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) |  
[STJ - Revista de Recursos Repetitivos](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

**CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)